MD7 M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.006517/2003-33
Recurso nº	155.998 Voluntário
Acórdão nº	**2802-00.387 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	26 de julho de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	VALDELÍSIO SOUZA DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1997

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do interstício decadencial para a perda do direito à restituição do valor pago ou retido a maior, nos casos de reconhecimento expresso da não incidência de tributo, tem início na data da Resolução do Senado que suspendeu a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data da publicação do ato administrativo que reconheceu o indébito, *in casu*, a Instrução Normativa SRF n.º 165, tornada pública por meio do DOU de 06/01/1999. Não ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial e a data de protocolização do pedido, não há é de se avocar o instituto da decadência.

RECONHECIMENTO DE INDÉBITO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO.

A necessidade de dar rápido deslinde à demanda em nome dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, justifica perfeitamente o julgamento do litígio pelo mérito. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC - permite, desde já, que se aprofunde no examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito. Inexiste razão procedimental ou jurídica que impeça a utilização da faculdade prevista no aludido dispositivo legal, não havendo que se falar, na espécie, em supressão de instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PDV. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA.

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, mas retenção e recolhimento indevidos. A declaração de ajuste anual não é meio hábil para restituir integralmente o imposto que incidiu na fonte sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, pois somente corrige a restituição a partir do mês seguinte ao do prazo fixado para a tempestiva entrega da competente declaração de rendas e não a partir do mês do desconto indevido. Assim, a atualização monetária deve incidir a partir do mês da retenção indevida.

Preliminar de decadência afastada. Inexistência de supressão de instância. Recurso voluntário provido para reconhecer o direito creditório do contribuinte referente à diferença de atualização do indébito com base na taxa SELIC calculada a partir da data da retenção indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente, vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (suplente convocada) que não acolhia tal preliminar e, no mérito, também por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório do contribuinte relativo à diferença da correção do indébito pela SELIC da data da retenção indevida até aquela fixada para a tempestiva entrega da declaração de rendas referente ao exercício de 1998. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado), que votou pela devolução dos autos à Delegacia de origem para julgamento do mérito, com o fito de evitar supressão de instância.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 19/08/2003, concernente à diferença de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, entre o mês da efetiva retenção de imposto de renda na fonte, ocorrida no curso do ano-calendário de 1997, e a data fixada para a tempestiva entrega da declaração de rendas atinente ao exercício financeiro de 1998.

Na realidade, na espécie, tendo o ora recorrente aderido em agosto de 1997 a Programa de Demissão Voluntário – PDV – patrocinado pela PETROBRAS, conforme os elementos de fls. 05/06, requereu e obteve o deferimento da retificação de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1998 por meio do processo administrativo n.º 13501.000036/99-25, como consta da Decisão DRJ/SDR n.º 1.063 de 09/12/1999, proferida naqueles autos e juntada por cópia às fls. 03 e 04 do processo sob exame.

Por via de conseqüência, foi-lhe concedida, ainda naqueles autos, a restituição do imposto retido sobre a referida verba indenizatória, todavia com atualização monetária calculada apenas a partir do mês subseqüente ao fixado para a tempestiva entrega da declaração em comento, ou seja, a partir de maio de 1998, como se pode depreender pelo exame dos documentos de fls. 13 e 19.

Dessa forma, veio o contribuinte, no presente processo, requerer a restituição da aludida diferença da SELIC.

De outra banda, é de se registrar que a solicitação de restituição requerida nestes autos foi inicialmente indeferida pela então Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA, fls. 22/31, contra o que se insurgiu o contribuinte por meio da apresentação da manifestação de inconformidade de fl. 33.

A manifestação de inconformidade supra também não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, fls. 36/38, sob o fundamento da decadência do direito do pólo passivo de pleitear tal indébito.

Tendo o litigante, 02/12/2006, sido cientificado por via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento – de fl. 40, do inteiro teor do acórdão de 1ª instância apresentou, em 22/12/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 41/51.

Em sede de recurso, o contribuinte alega, em síntese, que tendo a própria Receita Federal expedido atos normativos reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a guisa de PDV caracterizou os descontos na fonte anteriormente efetuados por suas fontes pagadoras como indevidos, o que, sob seu ponto de vista, garantiria a incidência da SELIC desde o dia do efetivo desconto e não apenas a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao competente ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 41/51 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 40 e o carimbo de recepção aposto na fl. 41. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre ressaltar que a então Delegacia de Receita Federal de Camaçari/BA reconheceu, de forma extremamente bem construída no item I da Fundamentação do Despacho Decisório n.º 084/2006, proferido às fls. 23/25 do presente processo, o direito dos contribuintes perceberem juros calculados com base na taxa SELIC desde a data da retenção indevida do IR, nos casos de verbas recebidas a título de PDV.

Entretanto, tanto aquela autoridade, quanto a Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, denegaram a restituição pleiteada pelo ora recorrente, suscitando a decadência do seu direito de pedir.

Saliente-se ainda que a primeira autoridade citada também adotou, como razões de decidir, as disposições contidas na Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005.

Ou seja, de plano restou em lide a discussão acerca da decadência, ou não, do interessado de pleitear a diferença dos juros SELIC calculada entre a data da efetiva retenção e o mês fixado para a tempestiva entrega de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1998.

É o que passo a examinar.

Para tanto, considero mister transcrever trecho do voto condutor proferido pelo eminente Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, no acórdão 102-49.278, de 11 de setembro de 2008, *in verbis*:

> *Partindo do conceito legal de tributo, de que trata o artigo 3º do CTN, como sendo "toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada", tem-se que uma vez editada determinada norma pela Administração exigindo certo tributo, ao particular nasce a obrigação, independentemente de sua vontade ou concordância, de satisfazer a exigência tributária.*
>
> *Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional cabe ao sujeito passivo a obrigação de satisfazer o pagamento, pois os atos editados pelo poder público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.*

Nos casos de indébito que se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para reclamar a restituição do pagamento indevido só tem inicio com a decisão definitiva da controvérsia. Em se tratando de tributos cuja obrigatoriedade é compulsória, mesmo que cobrados com base em norma que afronta a Constituição, estes são devidos até que se verifique uma das seguintes condições:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e;

c) publicação pela Administração Pública de ato através do qual ela passa a do qual ela passa a reconhecer a que o tributo é indevido.

.....

Isto posto, cumpre ressaltar que no caso específico do PDV o reconhecimento da não-incidência tributária restou pacificado, inclusive pela Fazenda Nacional, depois de reiterados pronunciamentos do Poder Judiciário nesse sentido.

Por via de conseqüência, foi editada a Instrução Normativa do então Secretário da Receita Federal n.º 165, em 31/12/1998, que publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, assim dispôs:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

.....

Depreende-se do exposto que a Administração Tributária, no concernente às verbas indenizatórias pagas em face de adesão a PDV, além de reconhecer a impossibilidade da constituição de novos créditos tributários, posto tratar-se de verbas não abrangidas pelo campo de incidência tributária do imposto de renda, orientou ainda que aquelas exações já constituídas sobre tal matéria tributável fossem revistas, com o fito de alterar total ou parcialmente os lançamentos já efetuados.

Com a edição do indigitado ato administrativo, ocorreu uma alteração de direitos dos contribuintes, até então por estes não sabida.

Assim, ficou alterado o termo inicial para que as pessoas físicas pudessem buscar junto ao Erário Público o que lhes fora retido indevidamente.

E de outra forma não poderia ser. As retenções até então efetuadas eram pertinentes, já que decorrentes da lei. Assim, antes do reconhecimento da não-incidência do imposto pela autoridade tributária, tanto as fontes pagadoras quanto os contribuintes agiram dentro dos estritos limites legais.

Ou melhor, reconhecida a não-incidência do tributo, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer com a publicação de ato da administração pública, é que foi gerado o direito a que se refere o artigo 165 do CTN – Código Tributário Nacional.

Destarte, a partir da publicação da IN SRF n.º 165, em 06/01/1999, é que se tem o marco inicial para a contagem do interstício decadencial para que as pessoas físicas pudessem vir a pleitear a restituição do imposto retido na situação em comento.

Conseqüentemente, o prazo final de tal pleito se esgotaria em 05/01/2004, enquanto que a solicitação em tela foi requerida, como já dito, em 19/08/2003, a qual corresponde à data de protocolização do presente processo.

Ou seja, não tendo ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data de reconhecimento da não-incidência pela IN SRF nº 165, de 1998, e a do pedido de restituição em tela, não é de se falar na decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição da diferença dos juros em lide.

Por outro lado, discordo do entendimento adotado na fundamentação do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA no presente processo que, com fulcro nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, fixou o termo *a quo* para a contagem do interstício decadencial ora em lide.

Sobre o assunto, peço vênia para reproduzir excerto do voto condutor proferido pela i. Conselheira Maria Teresa Martínez López no acórdão CSRF/102-02.736, de 02 de julho de 2007:

> .....
>
> *Nem se diga, argumentandum, aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, no sentido de que com a edição da norma sepultou-se definitivamente a controvérsia envolvendo o termo inicial da prescrição em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Segundo noticiam o EDResp 644.736, para o STJ, a redução, inserida pela Lei Complementar 118/05, só vale para tributos pagos sob a vigência da lei, portanto após 2005.*
>
> *Ainda, registre-se sobre a matéria o entendimento do REsp 688393/RJ; 2004/0125976-2 - Ministro LUIZ FUX (1122) - Data do Julgamento -17/10/2006; DJ 13.11.2006 p. 227 e seguintes:*
>
> *"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo* ***regramento*** *não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora se coadunam com as novas*

conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)".(Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)."

.....

Dessa forma, considero esclarecida a razão porque entendo razoável a interpretação de que o prazo para a restituição dos indébitos oriundos de adesão a programas demissionais voluntários comece a ser contado com a publicação da IN SRF n.º 165, em 06 de janeiro de 1999.

De outra banda, vejo bojo na lei processual civil para alcançar a matéria de fundo do pedido, qual seja seu mérito, haja vista que o aspecto fático da presente controvérsia já restou demonstrado no processo administrativo n.º 13501.000036/99-25 e a questão ora em debate é exclusivamente de direito.

Ou melhor, o Código de Processo Civil - Lei n.º 5.869, de 11/11/1973 - traz nos artigos 372 e 396, uma visão daquela norma no conjunto das regras por ela integrado, de modo a propiciar a interpretação e a conseqüente aplicação do texto, sem se abstrair do contexto, *in verbis:*

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Por sua vez, o art. 330 do aludido Diploma Legal dispõe:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº5.925, de 1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'; (Redação dada pela Lei nº5.925, de 1973)

II – .....

A evolução da legislação processual civil pode ser verificada com o advento da Lei n.º 10.352/2001, que adicionou o parágrafo terceiro ao artigo 515 do CPC , *in verbis:*

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 2001).

Observe-se que o exposto vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual norteadores do processo administrativo fiscal e tornam desnecessárias quaisquer outras diligências.

Em assim sendo, sinto-me extremamente confortável em apreciar o mérito do presente petitório.

Para tanto peço, inicialmente, vênia para transcrever fragmento do voto condutor prolatado pelo e. relator Giovanni Christian Nunes Campos no acórdão n.º 106-16.781, da então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 05/03/2008, *in verbis*:

Assim, estando o rendimento percebido fora do campo da incidência do imposto de renda, a declaração de ajuste anual do imposto de renda não é meio hábil para a integral devolução do valor retido indevidamente. Explico.

A declaração de ajuste anual somente é meio hábil para a repetição do imposto pago ou retido a maior dos valores tributáveis e sujeitos ao ajuste anual. Assim, por exemplo, eventual valor retido a maior a título de 13º salário, que é tributado exclusivamente na fonte e separado dos demais rendimentos do beneficiário (art. 638 do Decreto nº 3.000/99), não tem como ser restituído a partir da declaração de ajuste anual.

A mesma situação ocorre no caso de pagamento de cotas do imposto apuradas na declaração de ajuste anual, quando pagas a maior do que o efetivamente devido. Nesse caso, somente pode-se repetir o indébito via PERDCOMP (pedido eletrônico de restituição).

Poderíamos continuar enumerando uma série de hipóteses em que a declaração de imposto de renda não se presta a devolver o valor pago ou retido indevidamente. Em toda a situação em que o rendimento seja tributado exclusiva ou definitivamente na fonte, isento ou não tributável, a declaração de ajuste anual ou devolve parcialmente o imposto a ser repetido (no caso de rendimentos e impostos que foram objeto de colação no ajuste anual, como os rendimentos isentos ou não tributáveis e os impostos respectivos), sem a estrita correção desde a retenção indevida, ou não consegue devolver o imposto pago a maior (caso do 13º salário e das cotas pagas a maior).

O inciso III do Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, que determina que a restituição de valores retidos indevidamente em PDV, quando oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, seja feita pela retificação dessa declaração, pode

induzir o intérprete a concluir que bastará o processamento da declaração retificadora para a restituição do valor perseguido.

No caso dos autos, asseverou a autoridade julgadora a quo: "Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual" (fls. 15).

Essa afirmação está equivocada. Efetivamente, o Ato Declaratório nº 03/99 determina que a restituição seja feita a partir da retificação da declaração de ajuste anual. Ocorre que tal procedimento não é hábil para repetir a integralidade do imposto que incidiu indevidamente sobre os rendimentos do PDV, o qual deve ter sua correção desde a data da retenção indevida.

Aqui, trago à baila um caso, que se amolda com perfeição à hipótese vertente, ocorrido recentemente no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se do abono variável provisório pago aos magistrados federais do Brasil, decorrente do art. 2º da lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que foi considerado não-tributável pelo art. 3º da Resolução administrativa do Supremo Tribunal Federal nº 245, de 12 de dezembro de 2002.

Tal abono, originalmente, compôs o rendimento tributável dos magistrados. Posteriormente, após a Resolução do Colendo Supremo Tribunal Federal, definiu-se que tais rendimentos eram não-tributáveis. Ato contínuo, as declarações dos magistrados federais foram retificadas, com devolução do imposto retido indevidamente, com correção a partir do mês seguinte a entrega da declaração de ajuste anual.

Ocorre que tais restituições deveriam sofrer correção desde o mês seguinte à retenção indevida do imposto de renda, pois não-tributáveis. Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir dos pedidos dos contribuintes, teve que calcular em processos físicos a diferença da correção entre o mês seguinte da retenção e o mês da entrega da declaração. Ainda, igualmente em tais processos, restituíram-se os valores do imposto do abono variável que incidiu indevidamente nas verbas do décimo-terceiro salário.

. . . . . .

Nesse diapasão, conclui o eminente Conselheiro que a correção da restituição sobre o imposto que incidiu indevidamente sobre a verba do PDV deve ter como termo de início a data da retenção indevida, ou seja, no caso concreto, a partir do mês de agosto de 1997, conforme os documentos de fls. 05 e 06 .

Na linha do acima decidido, colaciono ainda alguns outros arestos exarados pelo então Conselho de Contribuintes, a saber:

Relator: Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho Acórdão nº : 102-48.496. Sessão de 27 de abril de 2007 PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida

***Relator: Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa** Acórdão nº 104-22.334. Sessão de 30 de março de 2007 Ano-calendário: 1986 Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento indevido e não da data da entrega da declaração.*

Ou seja, só posso discordar da autoridade de 1ª instância que, no presente processo, adotou também como razões de decidir o fato de na decisão monocrática de 1º grau, proferida naqueles outros autos, constar um prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para que o ora litigante pudesse daquele julgado recorrer.

Considero que o direito objetivo não pode ser suprimido pelo direito adjetivo, uma vez que tempestivamente exercido, tanto mais que aquele julgado simplesmente deferiu o pedido de retificação da declaração de rendas do interessado atinente ao exercício financeiro de 1998, sem em nenhum momento fixar qual o critério de atualização a ser utilizado quando da restituição do indébito dele decorrente.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de AFASTAR a preliminar de decadência do direito de pedir do requerente e, no mérito, DAR provimento ao recurso **para reconhecer o direito creditório relativo à diferença da correção do indébito pela SELIC da data da retenção indevida até aquela fixada para a tempestiva entrega da declaração de rendas referente ao exercício de 1998.**

Valéria Pestana Marques

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10580.006517/2003-33**

Recurso nº : **155.998**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.387.**

Brasília/DF, 03/12/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional